



FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico DIMET 541/2003  
Processo COPAM: 591/01/002/02

## PARECER TÉCNICO

Empreendedor: <b>CERÂMICA SIMIÃO LTDA.</b>	
Empreendimento: produção de tijolos	
Atividade:	Classe/Porte: pequeno
Localização:	
Endereço: Rodovia MG 430, km 1 – Antunes	
Município: Igaratinga, MG	
Referência: <b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº 097/02</b>	Infração: gravíssima

### RESUMO

Baseado em vistoria realizada em 21.03.2002, foi lavrado o auto de infração nº 097/02 contra a empresa, em 02.04.2002, por “a empresa continuou utilizando o resíduo pó de balão proveniente da Vallourec & Mannesmann Tubes – V & M do Brasil S.A., descumprindo a determinação formulada por meio do OF.DIMET/Nº517/2001 pelo órgão seccional de apoio ao COPAM“. Tal infração classifica-se como gravíssima, tipificada conforme item 2 do parágrafo 3º do artigo 19 do Decreto 39.424, de 05.02.1998. A empresa foi informada em 12.04.2002 através do ofício OF.DIMET/ nº 181/02, cujo AR encontra-se em anexo ao processo.

Apresentou defesa, tempestivamente em 22.04.2002. Alegou que “a utilização do resíduo pó de balão em nosso processo produtivo, sendo incorporado à massa cerâmica de fabricação de tijolos, não é de uso recente e objetiva a redução de consumo de madeira, fonte de energia para a queima do tijolo. O resíduo pó do balão é proveniente de inúmeros fabricantes de ferro gusa da redondeza“. Alegou também que após a vistoria dos representantes da FEAM o recebimento de resíduos da V & M do Brasil S.A. foi interrompido, só que havia ainda na cerâmica pequena quantidade do mesmo até sua mistura no processo.

Na defesa não foram apontados fatos que, tecnicamente acrescentaram informações que pudessem descaracterizar a infração indicada.

A empresa possui Certificado de LO nº 457/2002, porém consta na vistoria realizada em 11.12.2003 que descumpriu as condicionantes 8, 9 e 10 que dizem respeito a utilização de resíduos. Construiu um galpão inadequado para depósito de resíduos classe 1 e realiza mistura do pó de balão com argila no solo, isto é, de maneira inadequada.

Não há registro de outras autuações além do Auto de Infração nº 097/02.

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se a aplicação da penalidade cabível.

Divisão de Indústria Metalúrgica e Minerais Não Metálicos – DIMET		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Flavia Medina Cury Consultora FUNDEP	Gerente: José Octávio Benjamim	Diretor: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:
Data: ___/___/___	Data: ___/___/___	Data: ___/___/___